



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034878-38.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ANDRÉ LUÍS CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1034878-38.2016.8.26.0562/50000

Comarca: Santos

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Embargado: André Luís Correa

Voto nº 42000

Embargos de declaração – Alegação de omissão – Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa – Valor irrisório – Embargos acolhidos para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1000,00.

Embargos acolhidos.

Opôs Fazenda do Estado de São Paulo e outros os presentes Embargos de Declaração, alegando em apertada síntese, omissão no v. acórdão, pois diante da reforma do julgado, os honorários de sucumbência a serem pagos foram sentença fixados em 10% (dez) do valor da causa.

Afirma que há total dissonância com o previsto no artigo 85, §8º, do CPC, em razão de quantia irrisória. Assim, requer a fixação dos honorários advocatícios a fim de que seja respeitado o princípio da equidade.

Ausente manifestação do embargado (fls. 8).

É o relatório.

Verifica-se que o v. acórdão (fls. 240/245) adequou o julgado e diante da reforma, condenou o sucumbente com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa.

Observa-se que a fixação dos honorários, em 10% do valor da causa, equivale a R\$ 300,00, sendo, realmente, irrisório.

Deste modo, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, **acolho** os presentes Embargos de Declaração.

Eduardo Gouvêa
Relator